

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0258006-76.2021.8.19.0001**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **SORVETERIA E CONFEITARIA LINDA LTDA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DE CDA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA DECISÃO SE DEU UM ANO APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. PARTE RÉ QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER CONJUGADO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0258006-
76.2021.8.19.0001**, entre as partes acima
mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem
a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça
do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em DAR
provimento ao recurso**, nos termos do voto da
Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0258006-76.2021.8.19.0001**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **SORVETERIA E CONFEITARIA LINDA LTDA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por Sorveteria e Confeitaria Linda Ltda em face de Estado do Rio de Janeiro, em que pretende a anulação da cobrança constante da certidão da dívida ativa nº 2021/002-200-8, em processo de execução que tramita na 17ª. Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, sob o processo de nº. 0214873-81.2021.8.19.0001.

Sentença de indexador 147, do Juiz Otavio Mauro Nobre, da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Nesta linha de razões, Julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência

deferida às fls. 78/79 e anular a cobrança do crédito tributário fundado na certidão nº. 2021/002.200-8. Julgo Extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487,

inciso I, do CPC.

Condeno o requerido ao ressarcimento das despesas processuais, bem como honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.
P.R.I ”

Apelação do Estado do Rio de Janeiro, no qual requer a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que seja rateado o ônus da sucumbência entre as partes.

Contrarrazões ao apelo no indexador 197.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2024.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0258006-76.2021.8.19.0001**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **SORVETERIA E CONFEITARIA LINDA LTDA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Verifica-se que houve o cancelamento da CDA, por meio de decisão constante no processo administrativo nº 140017/007399/2021 (indexador 125). Veja-se:

De acordo com a manifestação retro.

1 - Ao SPCA,

(i) nos termos da delegação de competência prevista no art. 1º c/c art. 4º da Resolução PGE nº 4.387/219, para promover o cancelamento da CDA nº **2021/002.200-8** (código 120 - erro do contribuinte).

(ii) para anotar a seguinte justificativa:

“Cancelamento realizado através do SEI-140017/007399/2021.”

2 - A o GIEF, com vistas ao Procurador do Feito (0214873-81/2021.8.19.0001), para ciência do cancelamento da CDA - entranhar no PGE Digital.

Nesse sentido, resta nítido que, em que se pese a instauração de processo administrativo, foi necessário o ajuizamento da presente ação anulatória para que ocorresse a suspensão dos efeitos da cobrança do débito indevidamente constituído, o que ensejou trabalho do patrono do apelado, sendo devidos os honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 143): *“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”* Confira-se a ementa do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe,

porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.002 - SP
(2009/0016193-7) – relator : MINISTRO MAURO
CAMPBELL MARQUES - J, 23 de setembro de
2009.)

No caso do processo, o valor da causa é inferior a 200 salários-mínimos, de modo que os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados em no mínimo 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

À conta de tais fundamentos, **VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença atacada em sua integralidade.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora